

Entrada na Mesa
Data: 10/6/2025
Hora: 09h50
...O Presidente...



ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º

/VI

PPL N.º 21/VI (2.º)

Lei dos Pesticidas

Exposição de motivos

Em Timor-Leste, ainda que maioritariamente a atividade agrícola continue a ser de subsistência, recentemente tem-se assistido a um desenvolvimento da agricultura na perspetiva económica, isto é, de produção em quantidade, não só para fazer face às necessidades diárias do agricultor, mas com o intuito de produzir em quantidade com o objetivo de venda dos produtos agrícolas nos mercados, por enquanto a nível interno, mas, em breve, com o foco também na exportação. Ainda que a pressão das pragas não seja demasiado elevada, com a mudança de paradigma no foco e consequente intensificação da produção, a possibilidade de se recorrer com maior frequência ao uso de pesticidas, torna-se real. Os pesticidas representam um perigo considerável em Timor-Leste devido ao uso inadequado e à pouca sensibilização sobre os perigos relacionados com a sua utilização. É frequente ver agricultores pulverizando pesticidas sem qualquer equipamento de proteção individual ou com proteção muito básica, aplicando uma quantidade do mesmo muito superior à recomendada pelo fabricante. As crianças são regularmente expostas a pesticidas, quer através da utilização direta ou do contacto com culturas recentemente pulverizadas, quer quando acompanham os pais enquanto trabalham no campo. Um fator agravante é o hábito dos pequenos agricultores favorecerem as gerações mais antigas de pesticidas, quer porque são geralmente mais baratos, quer porque a sua elevada toxicidade é associada a uma maior eficácia, mas não aos riscos que tal uso importa. Urge, pois, regulamentar esta área em todas as etapas de vida dos pesticidas, desde a definição dos pesticidas cuja utilização é admitida, passando pela área do licenciamento, do armazenamento, da venda e distribuição, importação e exportação, utilização e finalmente a sua eliminação. Pretende-se com a presente proposta de lei que os pesticidas suscetíveis de serem utilizados estejam devidamente registados numa base de dados, proibindo-se o uso de todos aqueles que nela não constem, por serem reconhecidamente demasiado perigosos para a saúde humana, saúde animal ou para o meio ambiente. Pretende-se, também, disciplinar o acesso às atividades comerciais relacionadas com os pesticidas e a sua utilização, passando a exigir-se licenças, para além daquela emitida para o exercício da atividade comercial, que pressupõem que os seus titulares reúnem as competências para utilizarem este tipo de produtos. Finalmente, pretende-se a criminalização de alguns comportamentos que colocam em risco a saúde das pessoas, dos animais ou do meio

ambiente. Embora as sanções administrativas possam ser adequadas para algumas dessas violações, deve existir a possibilidade de se aplicar sanções penais no caso de infrações particularmente graves para a saúde humana e animal e para o meio ambiente.

Timor-Leste não aderiu, até à presente data, a qualquer das convenções internacionais relevantes sobre pesticidas, designadamente a Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a Convenção de Roterdão sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado Aplicado a Certos Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas Objeto de Comércio Internacional (PIC) e a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP). No entanto, por serem referenciais no contexto da lei que, se pretende seja aprovada pelo Parlamento Nacional, recorre-se a conceitos e princípios nelas previstos. Do mesmo modo, o recurso a procedimentos e proibições existentes noutros países mencionados na lei, como de referência, reporta-se a países membros da União Europeia, Austrália e Nova Zelândia, que são países com grandes preocupações ambientais, cuja legislação avançada reflete essas preocupações.

Por outro lado, no âmbito da recente adesão de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio (OMC) e do processo conducente à adesão à Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), a existência de uma lei que regule todo o ciclo de vida dos pesticidas assume fundamental importância. Numa perspetiva da existência de um mercado liberalizado, sem barreiras na circulação de mercadorias entre os seus membros, a garantia de que os produtos vegetais produzidos em Timor-Leste cumprem os mais altos padrões no que respeita à utilização de pesticidas, é uma importante vantagem no mercado concorrencial que se perspetiva. É fundamental assegurar que não são utilizados no processo produtivo pesticidas perigosos para a saúde humana, saúde animal e para o meio ambiente, o que introduz àqueles produtos valor acrescentado, o que lhes permitirá ombrear com os melhores.

Assim,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:

Proposta de Lei n.º /2025

Lei dos Pesticidas

Embora a utilização dos pesticidas em Timor-Leste seja limitada devido aos elevados custos, à falta de sensibilização, à baixa pressão de pragas para determinadas culturas e à agricultura de subsistência, a utilização de pesticidas está a tornar-se mais generalizada à medida que a produção de culturas básicas, como o milho e o arroz, se intensifica. Esta tendência tem sido acompanhada por uma crescente disponibilidade, tanto em variedade como em volume, de pesticidas introduzidos no país, além das importações legais para fins governamentais e privados. Acresce que as organizações não governamentais (ONG) internacionais adquirem e utilizam os seus próprios pesticidas no país sem informar o Governo.

Apesar da sua taxa de utilização relativamente baixa, os pesticidas representam um perigo considerável em Timor-Leste devido ao uso inadequado e à pouca sensibilização sobre os perigos relacionados com o uso dos mesmos. É comum ver agricultores pulverizando pesticidas sem qualquer equipamento de proteção individual ou com proteção muito básica, muitas vezes aplicando muito mais do que a quantidade recomendada pelo fabricante. Muitas crianças são expostas a pesticidas, quer através da utilização direta ou do contacto com culturas recentemente pulverizadas, quer acompanhando os pais enquanto trabalham no campo. Um fator agravante é a tendência dos pequenos agricultores timorenses em favorecerem as gerações mais antigas de pesticidas, quer porque são geralmente mais baratos, quer porque a sua elevada toxicidade está associada a uma maior eficácia, mas não aos riscos que tal uso importa. A carne e o peixe importados são, por vezes, tratados com um pesticida derivado do formaldeído como forma de o preservar durante o processo de armazenagem e distribuição. Várias intoxicações, e até mortes, ocorridas em Timor-Leste têm sido associadas ao consumo de alimentos contaminados por pesticidas.

Não existindo uma regulamentação eficaz para as atividades relacionadas com os pesticidas, também se verifica a inexistência de sanção para aqueles que colocam em risco a vida humana, dos animais e do meio ambiente. Mesmo considerando que algumas das ações que se preconizam na presente lei podem corresponder a crimes já previstos no Código Penal, de que são exemplos a divulgação de informação confidencial - artigo 184.º - "Quebra de Sigilo", a prestação de informações falsas sobre os pedidos de registo - artigo 303.º - "Falsificação de documentos ou de relatório técnico", a obstrução a um inspetor de pesticidas - artigo 243.º - "Obstrução de uma autoridade pública", a venda de pesticidas sem licença - art.º 213.º - "Habilitação para o exercício de determinadas atividades", a venda de pesticidas adulterados - artigo 214.º - "Produtos adulterados ou deteriorados", a eliminação ilegal de pesticidas - artigo 215.º "Contra o ambiente", outras ações, também elas graves, ficariam impunes por não se encontrarem criminalizadas. Com efeito, nenhuma das atividades relativas a um pesticida não registado, seja importação, venda ou uso comercial, corresponde a um crime especificamente previsto no Código Penal. Embora as sanções administrativas

possam ser adequadas para algumas dessas violações, deve existir a possibilidade de se poder aplicar sanções penais no caso de infrações particularmente graves para a saúde humana e animal e para o meio ambiente.

Mesmo quando os comportamentos previstos nesta lei correspondam a crimes previstos no Código Penal, são apenas parcialmente enquadráveis nas disposições do Código. Por exemplo, o artigo 214.º do Código Penal não criminaliza o ato de adulterar pesticidas, apenas a venda de produtos adulterados. Da mesma forma, o artigo 213.º criminaliza apenas a venda de pesticidas sem licença, mas não permite a criminalização de qualquer outra atividade relacionada com pesticidas, como o armazenamento, aplicação ou eliminação que sejam realizadas sem a licença exigida ou nos termos determinados. Acresce que impedir uma autoridade pública de atuar exige o uso de "violência ou ameaças graves de violência" contra "agentes militares, agentes das forças militares, militarizadas ou policiais". Esta disposição exclui criar dificuldades de modo não violento, por mais grave que seja, e a obstrução de qualquer tipo contra os inspetores de pesticidas, a maioria dos quais não são polícias. Outro aspeto que se torna necessário corrigir relaciona-se com a ausência de tomada das medidas necessárias por um empregador em relação aos seus empregados, tais como fornecer a formação adequada, os equipamentos de proteção individual, os locais apropriados para o manuseamento de pesticidas ou a assistência médica. Esta omissão pode resultar em danos significativos na saúde dos empregados.

Timor-Leste não aderiu, até à presente data, a qualquer das convenções internacionais relevantes sobre pesticidas, designadamente a Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a Convenção de Roterdão sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado Aplicado a Certos Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas Objeto de Comércio Internacional (PIC) e a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP). No entanto, por serem referenciais no contexto da presente lei, recorre-se a conceitos e princípios nelas previstos. Do mesmo modo, o recurso a procedimentos e proibições existentes noutros países mencionados na lei, como de referência, reporta-se a países da União Europeia, Austrália e Nova Zelândia, que são países com grandes preocupações sobre questões de saúde pública, animal, vegetal e ambientais, cuja legislação avançada reflete essas preocupações, tornando-se desse modo um exemplo a seguir.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

A presente lei regula, para todo o território nacional, o licenciamento, a importação e exportação, a produção, a venda e distribuição, a utilização, a embalagem e a eliminação dos pesticidas, incluindo os agrícolas, em todas as etapas do seu ciclo de vida, com o objetivo de proteger a saúde humana, a saúde animal e vegetal, o meio ambiente marinho e terrestre, bem como promover a produção agrícola sustentável.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) "Adulterar", com referência a um pesticida, significa:
 - i. omitir ou extrair, parcial ou totalmente, uma substância constituinte da fórmula;
 - ii. dissimular, por qualquer meio, danos no produto ou a sua qualidade;
 - iii. substituir, total ou parcialmente, qualquer substância na fórmula do pesticida;
 - iv. adicionar, misturar ou embalar qualquer substância com o pesticida, para aumentar o seu volume ou peso, para reduzir a sua qualidade ou força, ou ainda para lhe conferir a aparência de ser melhor ou de maior valor;
 - v. qualquer substância constituinte da fórmula excede a quantidade indicada no rótulo ou permitida pelos regulamentos;
 - vi. a sua natureza, substância ou qualidade tenha sido definitivamente afetada por fatores externos.
- b) "Análise dos riscos", processo constituído pelas seguintes fases:
 - i. Avaliação dos riscos, caracterização científica e sistemática da natureza e da magnitude dos riscos para a saúde humana e meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta - caracterização do perigo - , a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;
 - ii. Comunicação dos riscos, transmissão de informações relativas a perigos e a riscos, bem como a fatores relacionados com riscos e com a perceção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e à aplicação de pesticidas, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos;
 - iii. Gestão dos riscos, processo decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores económicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, em consulta com as partes interessadas, considerando a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos, e, se necessário, em selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente.

- c) "Concentração", a proporção do ingrediente ativo num pesticida;
- d) "Embalagem", o recipiente, utilizado em conjunto com a embalagem de proteção, usado para transportar produtos pesticidas;
- e) "Formulação", a combinação de vários ingredientes projetados para tornar o produto útil e eficaz para o seu fim, respeitando o modo de utilização recomendado pelo fabricante;
- f) "Ingrediente ativo", agente físico, químico ou biológico que confere eficácia ao pesticida;
- g) "Licença de operação", o documento emitido pelas autoridades competentes, que habilita o seu titular para o exercício de atividades comerciais relacionadas com pesticidas;
- h) "Nome comercial", nome sob o qual o pesticida é rotulado, registado e promovido pelo titular do registo;
- i) "Pesticida", qualquer substância ou mistura de substâncias de ingredientes químicos ou biológicos destinados a repelir, destruir ou controlar qualquer praga;
- j) "Praga", qualquer espécie, estirpe ou biótipo de planta, animal ou agente patogênico nocivo para plantas e produtos vegetais, materiais ou ambientes, incluindo vetores de parasitas ou patógenos de doenças humanas e animais, bem como animais potencialmente causadores de danos à saúde pública;
- k) "Produto", o produto formulado, ingredientes ativos de pesticidas e co-formulantes, na forma em que é embalado e vendido;
- l) "Recipiente", o objeto com características de estanquicidade, usado para conter pesticidas;
- m) "Registo", o processo pelo qual a entidade competente, aprova a venda e utilização de um pesticida, após a avaliação de dados científicos destinados a demonstrar que o produto é eficaz para os seus objetivos e não representa um risco inaceitável para a saúde humana, animal ou meio ambiente, nas condições de utilização recomendadas pelo fabricante;
- n) "Resíduo", substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de pesticidas, considerada toxicológica e ambientalmente importante;
- o) "Risco", a probabilidade da ocorrência de efeito nocivo para a saúde ou meio ambiente, combinada com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um pesticida;
- p) "Rótulo", o conteúdo escrito, impresso ou gráfico, anexado a um pesticida, ou à sua embalagem imediata, bem como à embalagem externa ou invólucro da embalagem comercial do pesticida;
- q) "Qualidade", o grau de conformidade do pesticida com os padrões estabelecidos.

Capítulo II

Registo

Artigo 3.º

Base de Dados do Registo de Pesticidas

1. É criada a Base de Dados do Registo de Pesticidas (BDRP).
2. A Base de Dados do Registo de Pesticidas, é gerida, mantida e permanentemente atualizada, pela entidade competente para o registo.
3. O Registo de Pesticidas da base de dados inclui:
 - a) Uma Lista de Pesticidas Permitidos;
 - b) Uma Lista de Pesticidas Proibidos;
 - c) Uma Lista de Pesticidas Restritos.
4. A entidade competente para o registo, por iniciativa própria, mediante solicitação de interessados ou na sequência de um pedido de registo, pode incluir pesticidas na Lista de Pesticidas Proibidos se:
 - a) O pesticida constar do Anexo A da Convenção de Estocolmo de 2001 sobre Poluentes Orgânicos Persistentes;
 - b) O pesticida tiver sido proibido nas jurisdições de referência mencionadas na presente lei, ou noutras identificadas em diploma legal do governo;
 - c) O pesticida representar um risco inaceitável para a saúde humana, animal ou vegetal.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de registo

1. Só podem ser importados, exportados, reexportados, fabricados, formulados, armazenados, vendidos, distribuídos, objeto de pedido de registo, possuídos ou usados os pesticidas que:
 - a) Constem da listagem de Pesticidas Permitidos na Base de Dados do Registo de Pesticidas;
 - b) Sejam objeto da concessão de uma licença temporária, nos termos previstos na presente lei.
2. Estão isentos das regras previstas no n.º 1, podendo ser autorizada a sua importação ou formulação, a título excecional e mediante a emissão de uma Licença Temporária Especial, os pesticidas que se destinem a:
 - a) Fins específicos de pesquisa;
 - b) Situações de emergência, que incluam:
 - i. Desastres naturais;
 - ii. Combate a novas pragas que não possam ser combatidas com os pesticidas existentes;
 - iii. Escassez ou indisponibilidade de pesticidas no mercado.

Artigo 5.º

Elementos do Registo de Pesticidas

Cada entrada no Registo de Pesticidas da BDRP inclui obrigatoriamente:

- a) O nome e endereço do registante;
- b) O nome científico do ingrediente ativo;
- c) A formulação do pesticida;
- d) A concentração;
- e) O nome comercial;
- f) O país de origem;
- g) O objetivo para o qual o pesticida está aprovado e o método de uso para a praga de culturas/animais ou vetor de doença;
- h) Quaisquer condições ou restrições ao registo, incluindo a redução na duração da validade do registo ou na licença de fabricação, armazenamento, transporte, importação, embalagem, reembalagem, rotulagem, distribuição, venda, distribuição, uso ou eliminação impostos.

Artigo 6.º

Requisitos obrigatórios do Pedido de Registo

No pedido de registo de um pesticida são obrigatoriamente incluídos os seguintes elementos:

- a) As características do pesticida;
- b) Os riscos potenciais, agudos e crónicos, para a saúde humana e animal;
- c) Os fatores ambientais, incluindo o efeito sobre organismos benéficos e outras espécies não alvo do pesticida, e a toxicidade para peixes e o ambiente marinho;
- d) Os fatores sociais, incluindo:
 - i. O potencial de exposição ao pesticida de grupos vulneráveis, incluindo mulheres e crianças;
 - ii. A necessidade de utilização de equipamento de proteção individual (EPI);
 - iii. A disponibilidade e acessibilidade do equipamento de proteção individual e a probabilidade de ser utilizado de acordo com as condições recomendadas, em contexto local.
- e) A capacidade de movimentação do pesticida no solo e o seu potencial para contaminar lençóis freáticos;
- f) A avaliação da eficácia do pesticida em relação à necessidade de controlo de pragas e o risco potencial de causar o reaparecimento e resistência destas;
- g) O nível relativo de perigosidade do pesticida em comparação com outros pesticidas incluídos na lista de pesticidas ou que se encontrem disponíveis;

- h) A persistência do pesticida no solo ou na água, e o risco subsequente de resíduos de pesticidas depositados em culturas alimentares acima dos valores máximos, que venham a ser legalmente definidos, de Níveis Máximos de Resíduos (NMR);
- i) A volatilidade do pesticida e o seu potencial para a deriva;
- j) Os usos potenciais como antimicrobianos, especialmente os resíduos antimicrobianos ou antimicrobianos de uso crítico para fins de saúde humana;
- k) O estatuto do pesticida nas listas das Convenções de Roterdão e Estocolmo ou outros acordos internacionais relevantes, a título de referência, e aqueles de que Timor-Leste venha a ser parte;
- l) A conformidade do pesticida com as normas internacionais relevantes e o registo nos países de referência;
- m) O estatuto do registo em países de referência selecionados nos termos da presente lei, pela confiabilidade dos seus esquemas de registo, de uma lista elaborada pela entidade competente pelo Registo de Pesticidas e aprovada por decreto-lei;
- n) O recipiente proposto para o pesticida, através de descrição, fotografia ou apresentação de um exemplar;
- o) O rótulo proposto para o pesticida, que, cumulativamente, deverá:
 - i. Ser escrito numa das línguas oficiais;
 - ii. Incluir pictogramas;
 - iii. Estar em conformidade com o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS).
- p) A fundamentação técnica pela qual a concentração, formulação e dimensão da embalagem reduzem os riscos para o utilizador.

Artigo 7.º

Recusa de registo

1. É motivo de recusa de registo na lista de pesticidas:
 - a) A inclusão do pesticida proposto a registo na Lista de Pesticidas Proibidos, na Lista de Pesticidas Severamente Restritos ou na lista de produtos químicos do Anexo A da Convenção de Estocolmo;
 - b) A falsidade material das informações contidas no pedido;
 - c) A excessiva persistência, toxicidade ou bio acumulabilidade dos resíduos quando metabolizados;
 - d) A ineficácia do pesticida para o objetivo pretendido;
 - e) A excessiva perigosidade da utilização do pesticida para a saúde humana, animal ou o ambiente;
 - f) A insuficiência de informações acerca dos potenciais riscos a curto e longo prazo do pesticida;

- g) A excessiva propensão do pesticida à deriva ou volatilização;
 - h) A existência de outros pesticidas ou práticas, igualmente ou mais eficazes e menos perigosos;
 - i) A superação dos benefícios pelos riscos colocados pelo pesticida, tendo em consideração as condições socioeconómicas, climáticas e outras.
2. A entidade competente pelo Registo de Pesticidas fundamenta e comunica ao requerente, nos termos da lei do procedimento administrativo, os motivos da recusa de registo na lista de pesticidas.

Artigo 8.º

Registo de novos pesticidas por iniciativa da entidade competente para o registo

1. A entidade competente para o Registo de Pesticidas pode, por sua iniciativa, registar um novo pesticida que cumpra os requisitos necessários, se determinar:
 - a) A insuficiência ou ineficácia dos pesticidas registados para assegurar o controle efetivo de pragas;
 - b) A existência de outros pesticidas disponíveis, mais eficazes, menos perigosos ou mais económicos.
2. As decisões de registo realizadas nos termos do número anterior, baseiam-se num processo relativo a pesticidas, instruído pela entidade competente para o registo.
3. Os pesticidas registados pela entidade responsável pelo Registo de Pesticidas não têm titularidade de registo, nem estão sujeitos aos requisitos previstos no artigo 6.º.

Artigo 9.º

Cancelamento do registo

1. A entidade competente para o Registo de Pesticidas pode, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer interessado, cancelar o registo de um pesticida.
2. São causas para o cancelamento do Registo de Pesticidas:
 - a) A obtenção do registo em violação das disposições legais aplicáveis;
 - b) A demonstração, através de novas informações científicas ou pela monitorização da utilização do pesticida:
 - i Da ineficácia atual do pesticida para o fim para o qual foi registado;
 - ii Que causa impactos nocivos na saúde ou no ambiente, ou a elevada existência do risco desse impacto ocorrer;
 - iii Que os riscos resultantes da utilização do pesticida superam os benefícios considerando as condições socioeconómicas locais.
 - c) A existência de outros pesticidas ou práticas disponíveis e, cumulativamente:
 - i São igualmente ou mais eficazes;

- ii São menos perigosos;
 - iii A entidade com competências para o registo, deu início ao processo de registo desses pesticidas.
- d) O pesticida ou produto de pesticida relevante foi proibido nos termos de convenções internacionais sobre pesticidas, ou foram tomadas ações regulamentares nesse sentido noutros países considerados de referência;
 - e) O fabricante retirou o pesticida do mercado;
 - f) Ocorreu a violação de condições que fundamentaram o registo;
 - g) Ocorreram factos supervenientes ou alteração das circunstâncias que, se conhecidos ou existentes à data em que o pedido de registo foi efetuado, teriam originado a sua rejeição.
3. A entidade competente pelo Registo de Pesticidas fundamenta e comunica ao titular do registo, nos termos da lei do procedimento administrativo, os motivos do cancelamento do registo.

Artigo 10.º

Validade do registo

1. O registo de pesticidas tem a validade de cinco anos.
2. A entidade competente para o Registo de Pesticidas, desde que fundamentado em estudos científicos, pode:
 - a) Definir períodos de validade de registo inferiores a cinco anos, considerando os elevados riscos para a saúde humana, animais ou plantas;
 - b) Definir períodos de validade do registo por períodos superiores a cinco anos para pesticidas considerados de baixa toxicidade, até ao limite máximo de 10 anos.

Artigo 11.º

Licença para não titulares de registo

Quem, não sendo o titular do registo, pretenda importar, fabricar, vender, distribuir, embalar, reembalar ou rotular um pesticida, antes de efetuar o pedido de licença ou autorização respetivo, tem de requerer à entidade competente para o registo, uma autorização do titular do registo, nos termos previstos em decreto-lei.

Secção II

Artigo 12.º

Alterações aos Pesticidas Registados

1. O titular do registo que pretenda alterar a formulação, o nome comercial, o ingrediente ativo, a concentração ou o uso permitido do pesticida, tem de apresentar um novo pedido de registo, nos termos previstos no presente capítulo.
2. O titular de registo que pretenda alterar o recipiente, o rótulo ou o objetivo do uso do pesticida tem de apresentar um pedido por escrito à entidade competente para o registo, especificando as alterações a introduzir.
3. A decisão é tomada no prazo de 30 dias, pela entidade competente para o registo.
4. O prazo referido no número anterior pode, excecionalmente, ser prorrogado quando, fundamentadamente, a entidade competente para a decisão necessitar de solicitar dados adicionais ao requerente ou de mais tempo para realizar análises de risco apropriadas.
5. As alterações solicitadas são refletidas no Registo de Pesticidas e notificadas a todos os titulares de licenças e autorizações de operação.

Capítulo III

Licenças

Secção I

Artigo 13.º

Licença de operação

1. Ficam sujeitas à obtenção de uma licença de operação, em condições a definir por decreto-lei, sem prejuízo de os interessados assegurarem junto das entidades competentes o cumprimento de outros requisitos legais em matéria de licenciamento industrial ou comercial, o exercício das atividades relacionadas com os pesticidas, de:
 - a) Fabricação, formulação, embalagem ou reembalamento;
 - b) Distribuição, venda, transporte ou armazenamento;
 - c) Importação, exportação ou reexportação;
 - d) Prestação de serviços profissionais de operador de controlo de pragas.
2. Tratando-se de pesticidas classificados como de uso restrito, é necessária, para além das licenças indicadas no número anterior, a obtenção de uma licença especial para utilização de pesticidas de uso restrito.
3. Para utilização de pesticidas específicos, ou métodos específicos de aplicação destes, incluindo a fumigação aérea, o Governo define por decreto-lei requisitos especiais para concessão de licenças de operação.
4. A exigência de licença de operação não se aplica a agricultores individuais ou grupos de agricultores em relação a pesticidas botânicos ou microbianos com histórico de uso seguro, quando aplicados para fins privados.

Artigo 14.º

Requisitos para a emissão da licença de operação

1. A emissão da licença de operação fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Formação adequada do titular da licença e respetivos técnicos;
 - b) Competências necessárias para manusear e utilizar os pesticidas objeto da licença;
 - c) Instalações adequadas que eliminem o risco potencial para a saúde humana, animal ou para o meio ambiente e equipamentos de proteção individual apropriados;
 - d) Outros aspetos da atividade que venham a ser definidos por decreto-lei.
2. O requerente de licença de operação fica sujeito ao pagamento de taxas de emissão, a aprovar pelo Governo, nos termos do artigo 20.º.

Artigo 15.º

Validade

1. Exceto se a licença de operação dispuser de modo diferente, a sua validade é de dois anos.
2. A renovação da licença de operação fica sujeita à demonstração do cumprimento dos requisitos aplicáveis por parte do requerente, designadamente:
 - a) O cumprimento das normas legais aplicáveis;
 - b) A manutenção de registos das quantidades de pesticidas utilizadas, locais da aplicação do pesticida e de qualquer outra informação relevante;
 - c) Sujeição a ações de inspeção e fiscalização.

Artigo 16.º

Revogação de licenças de operação

A licença de operação pode ser revogada pela entidade competente para a sua emissão, quando:

- a) Surjam novas informações relevantes, que se conhecidas à data da emissão da licença teriam originado o seu indeferimento;
- b) Tenha ocorrido alteração material das circunstâncias que fundamentaram a concessão da licença;
- c) Tenha ocorrido a violação de quaisquer requisitos, que se conhecidos à data do deferimento da licença, teriam originado o seu indeferimento.

Secção II

Artigo 17.º

Licença de importação

1. Sem prejuízo da titularidade de licença de operação, a importação de pesticidas depende da obtenção de uma licença de importação a emitir pela entidade competente pela emissão das licenças.
2. A autorização de importação de pesticidas só pode ser emitida, quando cumulativamente:
 - a) O pesticida conste na Lista de Pesticidas Permitidos no Registo de Pesticidas, ou tiver sido atribuída uma licença temporária nos termos da presente lei;
 - b) O requerente for titular de uma licença de operação válida para importar pesticidas;
 - c) A informação incluída no pedido de emissão de licença esteja completa;
 - d) A importação do pesticida em causa não esteja já em curso.
3. A autorização de importação de pesticidas é recusada sempre que:
 - a) O pesticida em causa esteja em processo de cancelamento de registo;
 - b) Existam, no país, quantidades suficientes ou excessivas do pesticida;
 - c) Outros motivos, devidamente fundamentados.
4. Podem, por decreto-lei, ser estabelecidos requisitos adicionais para a importação de pesticidas, designadamente limitação das quantidades, notificando-se os importadores dessas medidas.

Artigo 18.º

Licença de exportação

A atividade de exportação de pesticidas fabricados ou formulados em Timor-Leste é sujeita à obtenção da licença de operação e autorização de exportação, que deve obedecer, ainda, aos requisitos de importação do país de destino.

Secção III

Artigo 19.º

Licença de fabrico e formulação

1. O fabrico, formulação ou reembalamento de pesticidas, com exceção do disposto no n.º 4 do artigo 14.º, está sujeito à titularidade de uma licença de operação.
2. As instalações licenciadas para fabricar ou formular pesticidas, apenas podem operar relativamente aos pesticidas especificados na respetiva licença.

3. O Governo promove a formação e garante o apoio técnico aos agricultores ou grupos de agricultores, relativamente à formulação segura de pesticidas botânicos e microbianos.

Artigo 20.º

Taxas

1. Pelos serviços prestados no âmbito da presente lei são devidas taxas, a fixar por decreto-lei.
2. O diploma a que se refere o número anterior especifica os serviços prestados e respetivas taxas e o regime de cobrança e de distribuição do produto das mesmas, quando for o caso.
3. O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo pela atividade pública decorrente da emissão da licença, e inscrição no registo ou o benefício auferido pelo particular.

Capítulo IV

Ciclo de vida dos pesticidas

Artigo 21.º

Manuseamento e utilização

1. Cada pesticida é utilizado, exclusivamente, de acordo com as recomendações emitidas pelo fabricante, constantes do registo de pesticidas ou na licença de operação.
2. Ao técnico que formule ou aplique pesticidas é, obrigatoriamente, facultado pelo seu empregador:
 - a) Formação adequada para que atinja as competências necessárias ao manuseamento do pesticida, incluindo informação esclarecida sobre potenciais riscos;
 - b) Equipamento de proteção individual apropriado, de uso obrigatório, e acesso a instalações para a higiene pessoal;
 - c) Realização de exames médicos periódicos;
 - d) Acesso a assistência médica no caso de efeitos de saúde adversos, resultantes da exposição ao pesticida.
3. Para além do disposto no número anterior, sempre que um técnico manuseie pesticidas, é-lhe, obrigatoriamente, facultado pelo seu empregador:
 - a) Formação adequada para que atinja as competências necessárias ao manuseamento do pesticida;
 - b) Instalações adequadas ao manuseamento de pesticidas;
 - c) Equipamento de proteção individual, de uso obrigatório, apropriado e acesso a instalações para a higiene pessoal.

Artigo 22.º

Distribuição e venda

Apenas podem exercer a atividade de distribuição ou de venda de pesticidas as empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda titulares da respetiva licença desde que demonstrem que dispõem de:

- a) Instalações apropriadas ao manuseamento e armazenamento seguros dos produtos pesticidas;
- b) Um técnico responsável, habilitado com as competências necessárias;
- c) Pelo menos um operador de venda, habilitado para o efeito.

Artigo 23.º

Embalagem

1. É proibido embalar, reembalar, armazenar, vender ou distribuir qualquer pesticida, exceto em embalagem que:
 - a) Seja segura para armazenamento, manuseamento ou utilização e simultaneamente seja adequada para prevenir danos à saúde humana, animal e ao meio ambiente;
 - b) Exiba um rótulo legível, aprovado pela entidade competente para o registo, nos termos da lei e que não possa ser facilmente removido;
 - c) Cumpra os padrões definidos por lei.
2. Sempre que um pesticida seja mantido em mais do que um recipiente, os requisitos da alínea b) do artigo anterior:
 - a) Não se aplicam ao recipiente em contacto com o pesticida, quando o pesticida não possa ser vendido exclusivamente nesse;
 - b) Aplicam-se ao recipiente que representa a unidade menor do pesticida que pode ser vendido separadamente;
 - c) Aplicam-se ao recipiente que contenha mais de uma unidade para comercialização, quando nenhum manifesto de carga estiver anexado e sempre que uma pessoa diligente possa assumir que o recipiente pode ser visto pelos consumidores.
3. É proibida a venda de qualquer pesticida em embalagem diferente da aprovada.

Artigo 24.º

Armazenamento

1. É proibido armazenar pesticidas nas mesmas instalações utilizadas para armazenar produtos alimentares, medicamentos ou outros consumíveis médicos, ou alimentos para animais.

2. Qualquer instalação de armazenamento de pesticidas em quantidades superiores às determinadas, deve:
- a) Estar localizada a, pelo menos, 200 metros de hospitais, e outras instalações destinadas à prestação de cuidados de saúde, recintos escolares, fábricas ou armazéns de produtos alimentares, lojas, áreas urbanas densamente povoadas, áreas protegidas, corpos de água ou da linha de costa;
 - b) Situar-se ao nível do solo, considerando-se como tal o piso térreo;
 - c) Estar servida de boa acessibilidade, de modo a permitir cargas e descargas seguras e ações de pronto-socorro em caso de acidente;
 - d) Estar protegida por uma cerca de segurança, com sinalização indicadora, inequívoca, da presença de materiais perigosos, proibindo a entrada de todas as pessoas não autorizadas;
 - e) Dispor de mecanismos de fecho seguros que impeçam o acesso, nomeadamente a crianças;
 - f) Estar construída com materiais resistentes e não combustíveis e, se adequado, dispor de sistemas de ventilação natural ou forçada;
 - g) Dispor de meios adequados para conter derrames acidentais, preferencialmente, bacias de retenção;
 - h) Dispor, no mínimo, de um extintor de incêndio funcional;
 - i) Dispor de informação com conselhos de segurança e procedimentos em caso de emergência, bem como contactos de emergência.
3. Os pesticidas, os pesticidas obsoletos, os recipientes usados e os materiais contaminados são armazenados de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação e regulamentos aplicáveis, tendo em consideração as características e riscos apresentados pelo pesticida em questão.

Artigo 25.º

Transporte

1. É proibido o transporte de pesticidas, recipientes de pesticidas ou material contaminado com pesticidas no mesmo veículo em que são transportados produtos alimentares, medicamentos ou outros consumíveis médicos, alimentos para animais, ou animais, com as exceções previstas em decreto-lei.
2. É proibido, em qualquer veículo público ou privado, o transporte de pesticidas em quantidades superiores ao máximo permitido na legislação aplicável, sem licença de operação válida, devidamente emitida.

Artigo 26.º

Publicidade

É proibida a publicidade a pesticidas:

- a) Que não estejam incluídos na Lista de Pesticidas Permitidos;

- b) Para finalidade diferente da aprovada;
- c) Que promova aspetos de segurança não comprovados por evidências científicas ou desacompanhados do termo "*quando usado conforme as instruções*";
- d) Como ofertas ou outros incentivos que encorajem a compra;
- e) Contendo informação falsa ou que induza ao erro ou destinada a enganar, sobre algum aspeto material do pesticida;
- f) Que estabeleça comparações sobre a eficácia, risco, perigo ou segurança de diferentes pesticidas ou produtos pesticidas;
- g) Que represente, visualmente, práticas potencialmente perigosas;
- h) Que seja contrária às condições de registo do pesticida.

Artigo 27.º

Pesticidas adulterados, falsificados ou de qualidade inferior

1. É proibido adulterar ou falsificar pesticidas, bem como vender pesticidas adulterados, falsificados ou aqueles em relação aos quais existam suspeitas de serem adulterados, falsificados ou de qualidade inferior.
2. Quem suspeitar que um pesticida adulterado, falsificado ou de qualidade inferior está à venda, deve notificar imediatamente as autoridades competentes.

Artigo 28.º

Eliminação de pesticidas e seus resíduos

1. É proibida a eliminação de pesticidas, resíduos de pesticidas, incluindo os seus recipientes, pesticidas obsoletos ou restos de pesticidas, suscetíveis de causar danos à saúde humana, animal ou ao meio ambiente, exceto no completo cumprimento das disposições legais aplicáveis.
2. Os requisitos aplicáveis à eliminação de pesticidas são estabelecidos por decreto-lei, incluindo as circunstâncias em que o custo associado à eliminação é da responsabilidade exclusiva do proprietário dos resíduos, do Estado ou partilhada entre ambos.

Artigo 29.º

Proibição de utilização de pesticidas para a pesca

É proibido o uso de pesticidas para pescar, adicionando qualquer quantidade ou concentração de produto em tanques, lagos, riachos, rios, estuários ou outra massa de água.

Capítulo V

Inspeções, infrações e sanções

Secção I

Inspeções

Artigo 30.º

Inspeção

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades policiais e fiscalizadoras, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei compete aos inspetores de pesticidas.
2. O Governo define, por decreto-lei, as regras para a fiscalização das atividades relativas aos pesticidas abrangendo todo o seu ciclo de vida e estabelece as competências necessárias dos inspetores, designadamente a formação específica sobre pesticidas, incluindo a colheita de amostras, bem como as tarefas a executar durante as inspeções.

Artigo 31.º

Competências dos inspetores

1. Compete aos inspetores de pesticidas mediante a apresentação da sua identificação oficial:
 - a) Realizar inspeções em todos os estabelecimentos que importem, fabriquem, embalem, reembalem, rotulem, armazenem, vendem, distribuem, usam comercialmente, eliminam ou publicitam pesticidas, de modo a fiscalizar o cumprimento das disposições legais aplicáveis;
 - b) Solicitar a apresentação, para inspeção, dos certificados, licenças, registos ou outros documentos previstos na presente lei, e legislação complementar;
 - c) Recolher amostras de substâncias relacionadas com a presente lei e submetê-las a análise;
 - d) Apreender equipamentos, pesticidas, documentos, registos ou outros bens que, estejam em violação à presente lei;
 - e) Solicitar o apoio das demais autoridades no exercício de suas funções.
2. Os inspetores de pesticidas comunicam, obrigatoriamente, todas as violações à presente lei ao órgão competente do departamento governamental de que dependam e ao departamento governamental responsável pela implementação da presente lei, ou ao Ministério Público, conforme assumam, respetivamente, natureza contraordenacional ou criminal.
3. O departamento governamental responsável pela implementação da presente lei, designará um ou mais laboratórios oficiais para analisar amostras de pesticidas e estabelecerá instalações para a recolha de amostras nos postos de entrada de remessas de pesticidas importados.

4. Só devem exercer funções como inspetor de pesticida os funcionários públicos do quadro de pessoal do departamento governamental referido no n.º 2.
5. Quando em serviço, os inspetores de pesticidas têm direito ao uso de identificação própria.

Secção II

Regime contraordenacional

Artigo 32.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade penal ou disciplinar a que haja lugar, comete uma infração, ao abrigo do presente diploma, quem:
 - a) Sem prévia autorização escrita, divulgar a terceiros informação obtida no exercício das suas funções sobre o conteúdo de pedido ou outro documento ou sobre os negócios ou atividades de terceiro;
 - b) Não manter os registos exigidos por lei;
 - c) Publicitar pesticidas em violação das disposições legais;
 - d) Não adotar, relativamente aos seus técnicos, as medidas de proteção previstas na presente lei;
 - e) Fornecer informações falsas, alterar, desfigurar ou destruir qualquer pedido, certificado, registo ou outro documento relevante;
 - f) Importar ou exportar um pesticida sem certificado de importação ou exportação válidos;
 - g) Introduzir ou tentar introduzir um pesticida em Timor-Leste por posto ou local que não seja o oficial de entrada;
2. As infrações previstas nas alíneas a) a c), são punidas com coima de USD 250 a USD 5.000, no caso de pessoa singular e de USD 500 a USD 22.500, no caso de pessoa coletiva.
3. As infrações previstas nas alíneas d) a g), são punidas com coima de USD 500 a USD 10.000, no caso de pessoa singular, e de USD 1.500 a USD 45.000, no caso de pessoa coletiva.
4. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
5. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.
6. O procedimento pelas contraordenações previstas nos números anteriores prescreve logo que sobre a prática da contraordenação haja decorrido o prazo de três anos, sem prejuízo das causas de interrupção e suspensão previstas na lei.

7. A autoridade competente para instaurar o procedimento por contraordenação e aplicar as respetivas sanções é o departamento governamental responsável pela implementação da presente lei.

Artigo 33.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da contraordenação e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas previstas no artigo anterior, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissão ou atividade conexas com a infração praticada e cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações.

Secção III

Crimes e penas

Artigo 34.º

Dos crimes e penas

1. Quem:

- a) Importar, exportar, fabricar, embalar, reembalar, rotular, vender, armazenar, distribuir, possuir ou utilizar um pesticida não registado, com as exceções previstas na presente lei;
- b) Eliminar pesticidas ou resíduos de pesticidas, incluindo recipientes de pesticidas, de modo que possa colocar em perigo a saúde humana, animal ou o meio ambiente, ou em violação dos normativos legais;
- c) Adulterar pesticidas;
- d) Importar, vender, distribuir, armazenar ou aplicar, com fins lucrativos, pesticidas sobre os quais tem, ou deveria ter, conhecimento que podem estar adulterados, falsificados ou ser de qualidade inferior.

é punido com pena de prisão de três a oito anos.

2. Se da conduta do agente resultar o dano de morte, as penas previstas no número anterior, são agravadas em um terço nos seus limites mínimos e máximos.

3. É punido com a pena de prisão de até três anos, ou multa, quem:

- a) Obstruir a ação de inspetor de pesticidas no exercício das suas funções;

- b) Introduzir ou tentar introduzir um pesticida em Timor-Leste por posto ou local que não seja o oficial de entrada;
- c) Utilizar ou exigir a outrem que utilize um pesticida de forma não recomendada pelo fabricante ou contrária às condições de utilização impostas no âmbito da concessão do registo ou licença.
- d) Importar, exportar, fabricar, embalar, reembalar, rotular, vender, armazenar ou distribuir um pesticida sem a competente licença de operação emitida nos termos do artigo 14.º, ou em violação de seus termos;
- e) Exercer a atividade de aplicação de pesticidas sem licença de operação para controle de pragas emitida nos termos da presente lei, ou em violação dos termos da licença de que seja titular.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 35.º

Informações confidenciais

1. As informações submetidas no processo de registo que devam ser consideradas confidenciais, incluindo segredos comerciais, e as regras para o seu tratamento, são definidas pela legislação aplicável.
2. Exceto quando determinado por lei ou ordem judicial, os funcionários que tenham conhecimento de informações confidenciais relacionadas com a presente lei, durante o exercício das suas funções, não podem divulgá-las a terceiros.
3. Por requerimento escrito de qualquer interessado, o serviço competente pelo registo deve tornar pública a informação constante do pedido de registo que não revista carácter confidencial, nos termos da lei.
4. A violação do disposto no presente artigo é punida nos termos previstos no Código Penal.

Artigo 36.º

Segregação de funções

Considerando o princípio da segregação de funções necessário à implementação da presente lei, deve ser garantida a existência de:

- a) Uma entidade pública responsável pela base de dados do registo de pesticidas e pelo registo de pesticidas;
- b) Uma entidade pública responsável pela emissão das licenças previstas;
- c) Uma entidade pública responsável pela fiscalização do cumprimento da presente lei.

Artigo 37.º

Referências técnicas

Em tudo o que não se encontrar previsto na presente lei, ou na legislação nacional, devem ser usados os termos técnicos e as listas de pesticidas proibidos constantes das seguintes convenções:

- a) Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito;
- b) Convenção de Roterdão sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado Aplicado a Certos Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas Objeto de Comércio Internacional (PIC);
- c) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP);
- d) Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos.

Artigo 38.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

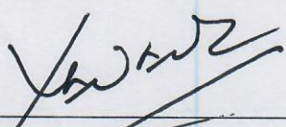
Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de maio de 2025.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,



Francisco Kalbuadi Lay

O Ministro da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas,



Marcos da Cruz

O Ministro do Comércio e Indústria,



Filipus Nino Pereira



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL

PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

DATA : 9 / 6 / 2025

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

--

À DIPLEX
Para elaborar a nota de
admissibilidade.

10-25
6



PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 122 /PM-GPM/VI/2025

Díli, 9 de junho de 2025

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a **Proposta de Lei “Lei dos Pesticidas”**, aprovada em Conselho de Ministros em 22 de maio de 2025, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência Senhora
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros